



ESTRATÉGIA ANTI-CORRUPÇÃO: OS PRÓS E CONTRAS PELOS OLHOS DOS ADVOGADOS

Alteração da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, contas dos partidos mais claras e transparentes, obrigação das empresas a estarem mais ‘focadas’ neste combate à corrupção, criação de uma lei geral de prevenção da corrupção (RGPC), obrigar o Conselho Superior da Magistratura a efetivar a obrigação de declaração de ganhos dos juízes e obrigar as ordens profissionais e reguladores a imporem boas práticas, com especial enfoque nos bancos, construção civil e clubes desportivos.

Estes são alguns dos pontos chave da Estratégia Nacional contra a Corrupção, depois de Francisca Van Dunem ter recebido o relatório do grupo de trabalho. O documento prevê ainda que a prescrição para este tipo de crimes passe a ser de 15 anos, que os arguidos que denunciem crime antes da Justiça começar a investigar ou que colaborem ativamente na descoberta da verdade passem a ter dispensa de pena e quem praticar a oferta indevida de vantagem passa a não ser punido com pena de prisão mas apenas com a suspensão provisória do processo. Quer ainda maior punição – com a integração de penas acessórias para além da principal – para os titulares de cargos políticos. E o que pensam os advogados? A Advocatus questionou alguns dos advogados mais mediáticos da nossa praça que lidam com este contencioso no seu dia a dia.

Por **FILIPA AMBRÓSIO DE SOUSA**



PRÓS

- Procura fazer uma abordagem sistematizada e global das várias vertentes, nomeadamente preventiva e repressiva, e dá, por um lado, o necessário destaque também à primeira (o que nem sempre acontece) e, por outro lado, visa uma revisitação em conjunto das soluções jurídicas (aliás, a ver se pomos termo de vez às revisões legais a retalho e à velocidade da última polémica pública).
- Explora na área processual mecanismos de oportunidade e de justiça “negociada” e até “premiada” (aqui de uma forma equilibrada e sem embarcar em derivas insensatas pour épater le bourgeois); esses mecanismos são importantes e sé-lo-ão cada vez mais.
- Abre caminho para a uma melhor definição e para uma maior e mais clara relevância jurídica da integridade, da gestão do risco e do cumprimento normativo nas organizações, públicas e privadas, o que é essencial desde logo para estimular esse mesmo cumprimento e para potenciar os seus efeitos.

CONTRAS

- Não considero que a estratégia tenha propriamente contras, a não ser que a sua concretização venha a ficar aquém dos propósitos e das linhas gerais que enuncia; concordo com estes propósitos e linhas, em geral, pelo que esperarei para ver como são densificados e levados à prática.
- Acho que poderia ter ido um pouco mais longe nos mecanismos processuais de oportunidade, que são a meu ver uma das respostas essenciais no campo da justiça penal - e não discursos superficiais e amiúde demagógicos (ou até não informados, como seja defender soluções que já existem na lei como se fossem “grandes inovações” e “panaceias”) sobre expansão e endurecimento penais.
- O grande contra poderá ser se se pensar que a “solução mágica” para estas matérias, ou para outras, é ter uma estratégia repleta de medidas, enunciados e programas (e quanto mais e mais “duro” melhor), em vez de nos convenceremos todos de que as coisas passam em larga medida também por um esforço formativo sério e um empenho material de cidadania (e de todos, sem divisão entre “uns” e “outros”, segundo lógicas maniqueístas, populistas ou de ressentimento).



PRÓS

→ A proposta de alteração do quadro de Juízes do TCIC é de saudar. A excessiva personificação e bipolarização que atualmente caracteriza aquele Tribunal é manifestamente indesejável num sistema de Justiça que se quer justo e imparcial, não só na essência, como na aparência. Inclusive, como recentemente vimos, essa bipolarização chega ao ponto de suscitar na opinião dúvidas sobre a própria integridade dos processos judiciais que versam fenómenos de corrupção, perigosos para a imagem do sistema de Justiça.

→ A alteração do regime penal substantivo de responsabilização das pessoas colectivas é muito bem-vinda. Propõe-se alinhar os critérios de imputação (aqueles que permitem dizer que uma pessoa colectiva praticou um crime, e que estão ligados à atuação de determinadas pessoas com vínculos à pessoa colectiva) com os do Código Penal. E consagrar a relevância dos programas de cumprimento normativo (mais conhecidos por “programas de compliance”), cujo conteúdo obrigatório será definido por lei. Esta consagração é essencial para tornar atractiva a adopção e cumprimento efectivo dos referidos programas, que serão também aplicáveis no sector público. No processo penal, é finalmente proposta a criação de normas específicas para as pessoas colectivas. Uma lacuna detectada há décadas, e especialmente relevante a partir de 2007, momento em que foi introduzida como regra a susceptibilidade de responsabilização das pessoas colectivas.

→ Pouco visível no documento, descortina-se um elemento que nos parece de suma importância: a introdução de soluções informáticas dotadas de sistemas de alerta para situações suspeitas. No contexto de crescente digitalização dos serviços públicos (que a Estratégia também pretende promover e aprofundar) as ferramentas de inteligência artificial, se devidamente construídas e aplicadas, poderão ser um instrumento de importância fulcral na detecção de padrões de comportamento suspeitos.

CONTRAS

→ Falta no documento a preconização da adopção de instrumentos não legislativos que estabeleçam linhas de orientação claras sobre a utilização dos mecanismos de diversão (dispensa de pena, suspensão provisória, “acordo sobre a pena”). É essencial mudar o paradigma de relacionamento entre “Administração e Administrados”. Neste caso, entre o Ministério Público como órgão titular da investigação e ação penal e os cidadãos. Quando aqueles mecanismos estão sujeitos a um juízo de discricionariedade vinculada, é necessário que sejam claramente delineados e dados a conhecer ao público em geral, através da adopção de guidelines, os critérios e políticas adotados para o exercício daquela discricionariedade. Só com mudanças de visão, cultura e prática se garantirá alguma previsibilidade e igualdade relativa entre os destinatários que permita mudar a atitude de relutância para outra de colaboração.

→ Nada se diz sobre a necessária promoção de uma cultura da justiça penal mais dialéctica logo na investigação, sem a qual os mecanismos de consenso não serão devidamente explorados.

→ Temos leis, organismos e entidades de prevenção e investigação da corrupção. Porém, a eficácia na prevenção e repressão é reduzida. A Estratégia identifica esse défice. Todavia, cria ainda mais obrigações normativas e preconiza a criação do Mecanismo da Prevenção da Corrupção. Fico com dúvidas se todas as novidades preconizadas não redundarão num aumento do enforcement gap. Por exemplo, não vejo (para além de uma participação dos membros no Mecanismo) medidas concretas para uma actuação concertada e coerente entre o novo mecanismo e os múltiplos mecanismos existentes, e medidas concretas para melhorar a actuação destes. Finalmente, a utilidade do Mecanismo e de outras entidades depende dos meios que lhe sejam atribuídos. Se forem inadequados, a sua criação não passará de uma intervenção estética. Veja-se o caso da Entidade da Transparência referida na própria Estratégia!



Paulo de Sá e Cunha
SÓCIO DA CUATRECASAS

PRÓS

→ No plano das medidas de política legislativa, a ENA preconiza a adopção do aperfeiçoamento de institutos penais e processuais penais bem conhecidos do nosso sistema de Justiça penal (p. ex., dispensa ou atenuação especial da pena e suspensão provisória do processo), rejeitando alternativas, porventura mais sugestivas e populistas, de importação de modelos e de práticas (como, p. ex., a delação premiada) que não são coerentes com os princípios estruturantes do Ordenamento penal português e nada têm que ver com a nossa tradição jurídica.

→ No que respeita à adopção de programas de cumprimento normativo (compliance), com a consagração de códigos de conduta e de boas práticas, as orientações vão no bom sentido, apontando para a generalização da obrigatoriedade da sua adopção no sector público e também no sector empresarial privado. Parece-me muito positivo que se faça alusão à necessidade de, complementarmente, se rever o regime da responsabilidade penal das pessoas colectivas, seja no plano substantivo seja – sobretudo – no plano processual penal. Nesta matéria, é de sublinhar o propósito de virem a adoptar-se mecanismos de direito premial que constituam um estímulo relevante ao desenvolvimento destes programas, em particular no sector privado. De destacar, pelo seu carácter inovatório, a possibilidade de, em processo penal e das contra-ordenações, vir a reconhecer-se o valor probatório da prova obtida através de investigações internas, que constituem uma prática empresarial generalizada em alguns países, mas ainda com expressão incipiente entre nós.

→ Por último, mas não menos importante, a anunciada alteração legislativa que permitirá colmatar uma lacuna da Lei da responsabilidade dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 34/87, de 16/07), consagrando a previsão expressa da responsabilidade penal das pessoas colectivas no que respeita aos crimes de corrupção activa e de oferta indevida de vantagem. Esta lacuna do regime em vigor é absolutamente incompreensível, constituindo uma das mais graves incongruências da legislação penal portuguesa em matéria de corrupção. Estou convicto de que esta alteração legislativa – que há muito venho reclamando – contribuirá decisivamente para a prevenção de um fenómeno próximo da corrupção, a que a ENA/2020-2024 também alude e dedica algumas medidas, conhecido por “portas giratórias”.

CONTRAS

→ Sendo louvável a preocupação no combate à morosidade da Justiça, a ENA/2020-2024 poderia ter ido mais longe, por exemplo quanto a orientações precisas no que respeita à conexão e separação de processos, bem como ter sido assertiva quanto à imperatividade dos prazos de duração do inquérito. A experiência ensina que é nesta fase do processo que se incorre em maiores atrasos, assistindo-se, não raro, a inquéritos de perenidade inimaginável. O anúncio do alargamento do prazo de prescrição de 15 anos a “outros crimes” (não especificados) também não será de molde a estimular a celeridade dos inquéritos. A previsão, no caso dos “megaprocessos”, da realização de uma audiência prévia para agendamento de diligências não será verdadeiramente inovadora, uma vez que corresponde à prática já observada por alguns tribunais. Teria sido preferível propor, para a generalidade dos processos, uma alteração simples e inócua ao CPP: a regra de que o prazo para contestar passasse a ser contado da notificação da acusação ou da pronúncia e não – como hoje se verifica – da notificação do despacho que designa data para julgamento.

→ É dedicado um parágrafo à necessidade de se “revisitar” a Lei do Cibercrime, de modo a ali se prever e regular as denominadas buscas online. Reconhece-se, sem embargo, que tal deverá ser feito com a necessária observância do respeito pelos direitos individuais constitucionalmente consagrados. Trata-se de um meio de obtenção de prova envolto em controvérsia e que me merece as maiores reservas, pelo que a subtil referência que lhe é dedicada não me parece pressagiar nada de bom neste domínio.

→ No plano do direito penal substantivo, poderia ter-se aproveitado a oportunidade para se proceder à alteração do crime de infidelidade, aproximando-o de outros crimes contra o património, como o de burla, criando-se um tipo qualificado em razão do valor do prejuízo, de natureza pública. Não sendo este um crime afim dos crimes de corrupção, a verdade é que muitas vezes poderia ser de aplicação subsidiária em relação a estes, hipótese que claudica ante a sua natureza semi-pública e a sua diminuta moldura penal, que determina prazos mais curtos de prescrição.



PRÓS

→ **Equilíbrio** - Em tempos de tanto alarido sobre “corrupção”, não deixa de ser assinalável que a ENCC 2020-2024 resista à tentação de tratar o fenómeno com extremismo e demagogia. Desde logo, mais do que se basear em “percepções”, faz uma análise objetiva da situação do nosso ordenamento no que respeita aos mecanismos legais existentes e propõe soluções que, se bem legisladas e aplicadas, poderão compatibilizar uma desejável melhoria da eficácia do Estado no combate à corrupção sem desprezar os direitos fundamentais e as garantias de defesa dos cidadãos.

→ **Prevenção e Educação:** Mais do que ser um repositório de novos crimes e aumentos de penas (que seria sempre o caminho mais fácil, mas provavelmente menos eficaz), a Estratégia assenta numa clara visão de que só se pode combater realmente este fenómeno com uma mudança de cultura. Os países menos corruptos do mundo não são aqueles que têm estratégias desproporcionais de repressão criminal, mas sim os que conseguiram instituir uma cultura transversal de “censura da corrupção”, através da educação, transparência e de uma espécie de “Parceria Público-Privada” entre o empresas e Estado na prevenção do fenómeno. Esta é a opção essencial da Estratégia e que me parece louável.

→ **Justiça Negociada:** Não é necessário ser delator para se poder encontrar uma solução mais célere e eficaz para um processo. Conferir a um arguido diferentes opções para resolver a sua própria situação sem necessidade de se submeter a um eventual longo e desnecessário julgamento é uma evolução positiva. Portanto, é uma boa notícia que, por um lado, se preveja o alargamento do âmbito de aplicação do instituto da suspensão provisória e, por outro, a possibilidade de um arguido celebrar um acordo sobre a sua pena, na fase de julgamento, assente na confissão livre e sem reservas dos factos que lhe são imputados.

CONTRAS

→ **“Vaga” quanto à redução da burocracia:** Quanto mais burocráticos e pesados são os Estados, maiores são os riscos de corrupção. Embora reduzir a burocracia seja um dos designios da Estratégia, não se vislumbra nada de concreto quanto a este capítulo e corremos o sério de nada acontecer, pois provavelmente só uma grande reforma da Administração Pública poderá acomodar uma verdadeira alteração de paradigma do Estado pesado e burocrático. Pelo contrário, na Estratégia coloca-se um pouco mais de burocracia no próprio campo do combate à corrupção e anuncia-se a criação de mais organismos como por exemplo o Mecanismo de Prevenção da Corrupção.

→ **“Perigosa” quanto à aplicação prática dos mecanismos de dispensa e atenuação de pena:** É certo que a Estratégia afirma, expressamente, que pretende afastar – e bem – a tão famosa delação premiada “à brasileira” que tem impactado gravemente na credibilidade e segurança do sistema brasileiro. No entanto, os mecanismos de dispensa e atenuação de pena propostos vão exigir especial cuidado na sua formulação legal e aplicação para que se evitem abusos e uma espécie de “corrupção moral” do próprio sistema. Não é desejável que esta ideia se transforme, na prática, numa delação premiada “à portuguesa”.

→ **Tribunal Central de Instrução Criminal:** Não está em causa a hoje pacífica quase unanimidade em torno da necessidade de resolução do problema deste Tribunal, pelo menos através do alargamento efetivo do seu quadro de juizes. Não vislumbro é razão lógica para se ter incluído esta ideia na última versão de um documento cujo objetivo é apresentar uma Estratégia de combate à corrupção. Para além de parecer uma reação a um caso judicial concreto, a competência do TCIC extravasa a criminalidade económico-financeira. Portanto, a resolução do problema do TCIC não é uma questão de melhoria do combate à corrupção, mas sim um tema de saúde geral do sistema. Urge resolver rapidamente este problema, pois há uma necessidade imediata de se retirar os “holofotes” de juizes específicos e de se reafirmar o princípio basilar do juiz natural que tem sido fortemente abalado pela existência deste Tribunal.



Paulo Saragoça da Matta
SÓCIO DA SARAGOÇA DA MATT
& SILVEIRO DE BARROS

PRÓS

→ A simples existência da ENAC indicia haver da parte do poder político vontade de reflectir para melhorar o combate à corrupção e crimes conexos, o que tem de ser o objectivo de qualquer cidadão defensor da Liberdade, da Igualdade, da Lei, da Ordem, da Justiça. Entendo que combater a corrupção, o branqueamento de capitais e o enriquecimento ilícito deveriam ser os objectivos principais de política criminal, fiscal e da Administração Pública, por serem os grandes responsáveis pelo atraso económico-social português post 1974, responsabilidade exclusiva das elites político-partidárias e financeiras do regime (que se tem visto não o quererem muitas vezes fazer). O nosso sistema de democracia partidária deu provas cabais de falência. Cabe substituí-lo com emergência, terminando com o sequestro a que a Democracia está sujeita mercê do poder absoluto mantido pelos partidos.

→ Não prever qualquer alteração da “estrutura” e “objecto” da fase instrutória. A fase está medianamente bem legislada. Má tem sido a prática judicial de desvirtuar a instrução, levada a cabo nos últimos 40 anos pela Magistratura Judicial no seu todo, tendo-a transformado em 99% dos casos em fase inútil: os JIC’s confirmam por regra acriticamente as decisões do MP, sem fazer qualquer real apreciação seja do que for. Esse tem sido o objectivo confesso do MP e da Magistratura Judicial de todos os graus: esvaziar o conteúdo da fase. Isto com a infeliz cobertura do Tribunal Constitucional (que já declarou ser Direito dos arguidos o de não serem submetidos a julgamento se não houver probabilidades efectivas de vir a ser aplicada pena a final – e é para isso que serve a instrução –, mas por outro lado admite que uma instrução possa ser totalmente esvaziada de conteúdo pelos JIC’s). Hoje querem que a Instrução sirva apenas para apreciar provas reunidas em inquérito, quando até hoje defendiam a proibição de reapreciação dessa prova, nomeadamente a testemunhal, que em inquérito não pôde ser disputada com contraditório.

→ Não prever qualquer introdução de delação premiada à la bré-sillienne, cá defendida por tudólogos, Juizes, MP, ex-políticos, mas rejeitada em todos os países com cultura de real defesa dos Direitos fundamentais dos arguidos em processo penal. Obviamente que MP e JIC’s prefeririam ter a investigação feita, ainda que por falsos testemunhos de delatores, do que terem que investigar seriamente – já o dizia Battistelli há dezenas de anos. Mas a CRP – se cumprida – não o permitirá nunca.

CONTRAS

→ Pensar, erradamente, que por alteração legislativa diminuirão os megaprocessos, quando é sabido que a Lei prevê como deve actuar o MP para investigar e apensar processos. Apenas, uma cultura errada de investigar ou uma incapacidade de organização racional da investigação, leva a criar os monstros judiciais que têm existido. Megaprocessos sempre terão de existir, por força da realidade. Questão diversa é se tem de ser a regra quando a investigação é realizada por um concreto departamento de investigação, e de mais nenhum em Portugal quanto aos mesmos crimes.

→ Não prever a proibição de perpetuidade dos magistrados nos mesmos cargos e funções, bem como não prever a proibição de Tribunais com composição controlada por poder insindicável do Conselho Superior da Magistratura, como sucede com o TCIC. Como, aliás, defendemos em escritos académicos há anos. Qualquer magistrado há anos no mesmo cargo ganha poderes absolutos, incompatíveis com os valores de um Estado de Direito. O poder absoluto corrompe absolutamente, aqui no sentido do entendimento dos próprios limites legais. Além de fulanizar os actores da Justiça e criar movimentos populistas em torno da Justiça, destruindo-a por dentro.

→ Não prever caminho para erradicar a prática aberrante, e não prevista na lei, de os prazos para MP’s e Juizes serem meramente ordenadores, cuja violação é inconsequente, o que leva a que as actividades pró-acusatórias possam levar o tempo que as autoridades queiram (há inquéritos com 8 ou 9 anos sem qualquer rasgar de vestes das magistraturas). Já os prazos da defesa são sempre prazos peremptórios, que levam à preclusão dos direitos desta, com máximos legais de 60 dias. Juntando isto à falácia do entorpecimento supostamente causado por recursos da defesa (que só sobem no fim dos processos, nada atrasando por regra, ao invés do que dizem magistrados e tudólogos nos media), mostra a mentira com que se tem eficazmente deformado a opinião pública.



PRÓS

→ **Criminalização:** congratulo-me que tenha havido a percepção de «a intervenção penal se deve prefigurar como última ratio e que a capacidade repressiva do Estado nunca será suficiente se não houver uma intervenção a montante que enfrente as raízes do problema, a Estratégia centra-se essencialmente na prevenção dos fenómenos corruptivos», porque, enfim, se configura a noção de que não é só através da criminalização que se resolvem os problemas da corrupção; e sobretudo uma criminalização em que se assume que, tratando-se de crime difícil de prova, se têm de abrir excepções a princípios estruturantes do processo penal comum que acabam por contaminá-lo, generalizando-se, como é exemplo a teoria da condenação penal só com base em prova indiciária, ofensa séria às garantias essenciais em matéria probatória.

→ **Megaprocessos:** estou de acordo com rever o sistema que gera os “megaprocessos”, pela reponderação dos critérios legais de conexão/separação processual. Se há que garantir tempestividade na resposta judicial e assegurar uma justiça que não seja de classe porque, ante a complexidade desses processos e a sua duração só os muitos afortunados conseguem ter meios para remunerarem advogados de sua livre escolha que assegurem presença efectiva em todo o tempo do processo, e são anos – e os megaprocessos são a antítese disso – há também que evitar que as decisões de substância fiquem à mercê do efeito disruptivo da prescrição a qual, se, por um lado salva “na secretária” os que, depois, em alta grita, se clama que deveriam ser culpados, mas rouba aos que poderiam ser absolvidos havendo julgamento do mérito das causas a possibilidade de serem inocentados. É que, por falar em prescrição, sabendo que ela existe, pergunto se organizar megaprocessos não será correr o risco de os ver morrer às mãos dessa circunstância, responsabilizando outros pelo resultado que bem se poderia ter pensado que iria acontecer pelo tempo que levam tais processos.

→ **Reponderar a composição do Tribunal Central de Instrução Criminal:** se bem que o tema do TCIC transcenda o do combate à corrupção, urge pôr termo à fulanização em que se caiu nesse pretório pela assimetria de critérios de decisão, à muito frequente fundamentação judicial adesiva às promoções do Ministério Público e à cumulação no mesmo juiz das funções jurisdicionais do inquérito e do seu exame sem recurso na fase de instrução, tudo quanto leva a situações de dúvida sobre o decidido. Há sobretudo que dotar o TCIC com um quadro de juizes que permita a disfunção inerente à sobrecarga de trabalho para os que nele estão providos.

CONTRAS

→ **Acordo sobre a pena aplicável:** a noção capitalista de que tudo se negocia, que é o vírus, afinal, do fenómeno da corrupção, não pode propagar-se ao processo criminal. Que haja um agraciamento de quem, evidenciando arrependimento, colabore para que a justiça se faça e os que se sejam tidos por culpados, encontrem punição adequada, é algo que tenho como legítimo. Repugna-me, admitir, um sistema pelo qual entrem como partes em transação processual penal, jogando no mercado das sanções, aqueles que, amiúde pelos motivos mais abjectos, sejam tidos, numa lógica imoral, por delatores úteis para os pré-seleccionados para a punição, um sistema em que a justiça criminal, qual Bolsa de Mercadorias, anuncia as suas OPA's aos colaboracionistas, enfim, um modelo de matriz pragmatista, que só indignifica um Estado que faça disso meio e bandeira e, num sistema populista, que está já em curso, mostre como resultado negociado alguns feitos, conseguidos por meios habilidosos, à conta daqueles que deixa impunes.

→ **Contraordenações:** não creio que o ilícito de mera ordenação social seja medida adequada a enfrentar fenómenos que são de natureza substancialmente criminal, mas julgo que teria sido relevante ponderar-se em que medida tal instituto poderia ser instrumento adestrado a fomentar padrões de transparência e de conformidade regulatória em situações potencialmente criminogénas e susceptíveis de corrupção. As entidades colectivas cujos membros dirigentes, empregados e colaboradores sejam funcionários para efeitos criminais, devem ser sancionadas pecuniariamente nos casos em que, a disfunção dos seus mecanismos intrínsecos de prevenção, fiscalização e supervisão, demonstraram falhas por negligência concreta ou falha abstracta dos meios adequados e proporcionaram assim oportunidade à corrupção.

→ **Titulares de cargos políticos:** ao transpor-se para a criminalização dos titulares de cargos políticos dever-se-ia ter ponderado a lógica de ostensivo agraciamento que dimana do preceituado na actual Lei 34/87, de 16 de Julho, onde se prevê ser bastante a pena de multa e não a prisão para «o titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar» e «o titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva», o que é discrepante com o que passa com o regime comum.



João Medeiros
SÓCIO DA VIEIRA DE ALMEIDA

PRÓS

→ **Aspetos positivos da estratégia nacional contra a corrupção:** O primeiro dos aspetos positivos é ser uma estratégia. Desde há muito tempo que se promoviam em Portugal iniciativas de variada índole onde se procurava combater a corrupção. Eram, contudo, algo desgarradas. O passo novo é a tentativa de se fazer uma abordagem integrada, articulada, que envolva diversos órgãos e entidades e que seja orientada a todas as vertentes do combate à corrupção: prevenção, deteção e repressão da corrupção. E precisamente porque se pretende uma atuação integrada, é depois possível descortinar na estratégia a articulação de vários fatores: desde logo um dos aspetos que me parece mais positivo que é a compreensão deste fenómeno também na sua vertente cultural, promovendo a mudança de mentalidade das gerações vindouras através do ensino nas escolas e universidades de temas relacionados com a identificação e alerta de situações de indole corruptivas. É, no fundo, procurar transformar cada cidadão em instrumento de prevenção deste fenómeno.

→ A tendência de se reforçar o combate à corrupção por via da prevenção, naturalmente sem se abdicar do aspeto repressivo. Neste particular, assume especial relevo a criação de um Regime Geral de Prevenção da Corrupção do qual decorre a obrigatoriedade para a administração pública e setor empresarial do Estado de serem adotados e efetivamente implementados programas de cumprimento normativo anti-corrupção. A par desta iniciativa no setor público e também no mesmo sentido, apraz registar a obrigatoriedade de implementação no setor privado para as grandes e médias empresas de programas de cumprimento normativo especificamente orientados ao combate à corrupção, sendo finalmente consagrada a possibilidade de ser dar relevância positiva (substantiva e processual) à adoção de tais programas de compliance, em sede de responsabilidade penal das pessoas coletivas.

→ No domínio da repressão há várias iniciativas me parecem mritórias; desde logo a alteração das regras de conexão e separação de processos, orientada a evitar os «Megaprocessos». Tal como o anúncio da supressão de algumas incoerências respeitantes à prescrição e o alargamento dos prazos para a dispensa de pena. Também de enaltecer é a notícia da valorização intra-processual da colaboração do arguido na descoberta da verdade, seja por via de dispensa de pena, de atenuação especial ou até de suspensão provisória do processo. Como a possibilidade de acordos sobre sentenças penais, nos termos em que se acha consagrada: centrando-se na economia celeridade processual e não no prémio por delação de outros.

CONTRAS

→ **Aspetos negativos da estratégia nacional contra a corrupção:** Pese embora seja um documento muito válido e com o qual globalmente se concorda, há determinados aspetos que pessoalmente gostaria de ter visto contemplados. Em matéria de simplificação e apresentação da prova nas varias fases processuais, gostaria que se tivesse ido mais além, consagrando-se não só a obrigatoriedade de digitalização de todos os elementos processuais, como o fornecimento ao sistema judiciário de equipamento que permita a exibição em sala de audiência da prova documental controvertida. A exibição em audiência de julgamento, à vista de todos, da documentação que se estar a sujeitar ao crivo do contraditório, é um importante instrumento de trabalho para os Magistrados e Advogados, e contribui para a clareza da justiça e melhor compreensão dos cidadãos.

→ A propósito da morosidade da justiça, em paralelo com as normas destinadas a desincentivar a construção de «Megaprocessos» e sabendo-se que a fase de inquérito é na maioria dos casos a fase de maior duração processual, impunha-se o reforço de medidas destinadas a peracionar e fiscalizar a frequente ultrapassagem do cumprimento dos prazos processuais de inquérito previstos na lei.

→ Continua sem ser abordada a matéria das averiguações preventivas, verdadeiras investigações aos cidadãos e empresas e que continuam a ocorrer à revelia das normas de processo penal, numa verdadeira terra de ninguém em matéria de direitos liberdades e garantias. Não se disciplina a duração nem tão pouco se disciplina a destruição ou o destino dos elementos obtidos no decurso da averiguação.